



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob nº 45.207.275/0001-39, situado(a) na Rua Fidelis Schramowsky, Nº 10, bairro Tifa Martins, CEP 89253-836, cidade de Jaraguá do Sul/SC, Brasil, neste ato representado(a) por **ANA LUCIANE MARCOS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 028.523.159-63, portadora do RG 8250392, residente e domiciliada na Rua Fidelis Schramowsky, Nº 10, bairro Tifa Martins, CEP 89253-836, cidade de Jaraguá do Sul/SC, Brasil vem por intermédio desse instrumento, nomear como seus bastantes procuradores **DANIEL DE MELLO MASSIMINO**, brasileiro, casado, RG n.º 00118981-4 SSP/MS, CPF n.º 004.395.031-08, com inscrição na OAB/SC sob o nº 27.807-B e OAB/PR n.º 103.974, escritório na Rua Marechal Castelo Branco, 1450 - Sala 01, bairro Centro, CEP 89.275-000, na cidade de Schroeder/SC, **KESLEY DE MORAES SILVA**, brasileiro, casado, RG n.º 33.594.102-3-SSP/SP, CPF n.º 008.680.301-80, com inscrição na OAB/SC sob o n.º 30.490, escritório na Rua Marechal Castelo Branco, 1450 - Sala 01, bairro Centro, CEP 89.275-000, na cidade de Schroeder/SC, como sócios, e **ANDERSON DOS SANTOS**, brasileiro, casado, RG n.º 5.164.128 SSP/SC, CPF n.º 065.113.909-00, com inscrição na OAB/SC sob nº 40.231, escritório na Rua Marechal Castelo Branco, 1450 - Sala 01, bairro Centro, CEP 89.275-000, na cidade de Schroeder/SC, **RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH**, brasileiro, solteiro, RG n.º 5.240.971-SSP/SC, CPF n.º 069.155.099-92, com inscrição na OAB/SC sob nº 59.199, escritório na Rua Marechal Castelo Branco, 1450 - Sala 01, bairro Centro, CEP 89.275-000, na cidade de Schroeder/SC, e **JESSICA VIDAL BACHMANN**, brasileira, solteira, CPF n.º 093.778.819-86, com inscrição na OAB/SC sob nº 68.341, escritório na Rua Marechal Castelo Branco, 1450 - Sala 01, bairro Centro, CEP 89.275-000, na cidade de Schroeder/SC, como advogados associados, todos com endereço eletrônico contato@mosima.com.br e integrantes da sociedade **MORAES SILVA & MASSIMINO ADVOGADOS**, com inscrição no CNPJ sob o n.º 14.156.479/0001-64, registrada na OAB/SC sob o n.º 1.819, com sede à Rua Marechal Castelo Branco, n.º 1.450, Sala 01, Centro, Schroeder(SC), CEP 89.275-000, conferindo amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possam realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive podendo receber intimações e notificações, concordar com cálculos, transigir, desistir e concordar com a desistência da parte adversa, firmar acordos, receber e dar quitação em valores oriundos do processo ou acordo, perante juízo em qualquer instância, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, tudo com o fim **específico de representar seus interesses em defesa de recurso apresentado em licitação (Processo Licitatório 53/3024 - Câmara de São Bento do Sul)**

Schroeder (SC), 08 de novembro de 2024.

MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
CNPJ nº 45.207.275/0001-39
Representado por

ANA LUCIANE MARCOS
CPF nº 028.523.159-63



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL(SC)

Processo Licitatório nº 053/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.207.275/0001-39, com sede na **Rua Fidelis Schramowsky, nº 10, Bairro Tifa Martins, Jaraguá do Sul, SC**, por sua representante, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **Construtora Pillares Santa Catarina Ltda.**, pelas razões a seguir expostas:

1. RESUMO DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A Construtora Pillares Santa Catarina Ltda. argumenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora, Marcos Ribas Empreiteira de Obras Ltda., é inexecutável, pois o valor ofertado é inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração.

Baseando-se no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, alega que propostas com valores abaixo deste percentual devem ser automaticamente desclassificadas em licitações de obras e serviços de engenharia, sem necessidade de diligências adicionais para avaliar a viabilidade. A recorrente sustenta que tal desconto compromete a execução do contrato e pode resultar em aditivos e atrasos, prejudicando a qualidade da obra.

A recorrente solicita a revisão da decisão e a desclassificação da proposta da empresa vencedora, defendendo que apenas propostas acima do



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

limite de 75% do valor de referência seriam capazes de garantir a lisura e eficiência da execução dos serviços licitados.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Embora o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 preveja uma presunção de inexequibilidade para propostas abaixo de 75% do valor orçado, o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme reafirmado pela Súmula 262 e em diversos acórdãos, interpreta essa presunção como relativa, não exigindo a desclassificação automática.

Tal súmula está assim redigida:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ainda que diga respeito à legislação anterior, fato é que tal súmula continua aplicável, pois absolutamente recepcionada pela normativa mais recente, como inclusive também já decidido pela Corte de Contas, inclusive em decisões proferidas neste ano, *verbis*:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" - Acórdão 465/2024-TCU-Plenário; e

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei"
- Acórdão 803/2024-TCU-Plenário.

Extrai-se de recentíssima decisão do Tribunal de Contas da União, datada de 06 de novembro de 2024, o seguinte:

Dessa forma, a ausência de realização de diligência para averiguar a exequibilidade das propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é irregular. Nas palavras de Marçal Justen Filho (grifado - Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804):

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.

Cabe ao gestor, portanto, ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, diante do caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos de natureza pública serão aplicados com razoabilidade e com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades do órgão contratante conforme as exigências contidas no edital.

De fato, a Súmula - TCU 262 compilou a jurisprudência do TCU acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993. Contudo, a rigor, a NLLC não trouxe qualquer inovação em relação à avaliação da inexecuibilidade da proposta, uma vez que isso já constava do mesmo jeito na Lei 8.666/1993, tendo havido apenas alteração no percentual. Em outras palavras, a presunção de exequibilidade dos preços ofertados sempre foi e continua sendo relativa.

É razoável concluir que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexecuibilidade de proposta de licitante, esses são critérios relativos, a clamar por oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos). ACÓRDÃO 2378/2024 - PLENÁRIO



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

Também no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a questão já foi tratada, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS. ALEGAÇÃO DE EDITAL MACULADO PELA INCLUSÃO DE PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O juiz, como presidente e destinatário da instrução processual, constatando a suficiência da prova documental produzida, pode dispensar a realização de prova pericial.

2. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade deve ser demonstrada concretamente.

3. No caso, a presunção relativa de legalidade do ato administrativo não restou derruída pela alegação de nulidade do edital por contemplar valores estimados em planilhas de custo e formação de preço inexequíveis, eis que foram ancorados em pesquisa de preços e permitiram acirrada disputa entre as licitantes classificadas no certame.

4. Insurgência não acolhida. Sentença mantida.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5041487-15.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-03-2023).

A Administração Pública, portanto, possui o dever de realizar diligências para verificar a exequibilidade de propostas que se aproximem desse limite, permitindo ao licitante apresentar comprovações técnicas que sustentem a viabilidade da execução.

3. DA MÍNIMA DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA E O LIMITE LEGAL

Levando-se em consideração o dever indicado no Item 2, observa-se que manifestamente desarrazoada seria a desclassificação da proposta vencedora no certame, considerando os valores que “supostamente” implicariam na



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

inexequibilidade da proposta e o parâmetro objetivo fixado no art. 59, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

O valor de referência estipulado no edital foi de R\$ 288.341,13, enquanto a proposta vencedora da empresa Marcos Ribas Empreiteira de Obras Ltda. foi de R\$ 214.834,51. Aplicando o limite de 75% do valor de referência, temos um montante de R\$ 216.255,09.

Assim, a diferença entre o valor proposto e o limite mínimo de exequibilidade é de apenas R\$ 1.420,58, ou seja, próximo a 0,5% (meio por cento) do valor de referência.

Essa diferença insignificante pode ser facilmente absorvida na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), que inclui custos administrativos, de supervisão, segurança, seguros e margem de lucro.

Conforme o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do TCU, a variação dentro de faixas adequadas de BDI permite flexibilidade para cobrir pequenas diferenças no orçamento sem comprometer a viabilidade do contrato.

Segundo mencionado acórdão, “[O] BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) custos indiretos; b) remuneração ou lucro; e c) tributos incidentes sobre o faturamento.”

Ademais, o princípio da razoabilidade justifica a manutenção da proposta, pois a desclassificação com base em uma diferença de menos de 1% do valor orçado configuraria uma decisão desproporcional ao risco. O entendimento majoritário, corroborado pelo TCU, é de que o valor deve ser usado como referência inicial e não como critério de desclassificação absoluta, permitindo a absorção de pequenas variações que não comprometem a execução do contrato.

Além disso, o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei de Licitações, orienta que a Administração



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

busque o melhor resultado para o interesse público. A proposta da empresa vencedora representa uma economia significativa para o erário, sem riscos à qualidade dos serviços.

Desclassificar uma proposta viável sob um fundamento excessivamente formalista poderia contrariar o interesse público, uma vez que inviabilizaria a contratação vantajosa e o objetivo do certame.

A diferença observada entre o percentual objetivamente indicado na legislação e a proposta vencedora, qual seja R\$ 1.420,58, será absorvida com a redução dos custos indiretos relativos à administração central da licitante.

Portanto, considerando os princípios de razoabilidade e eficiência e o entendimento do TCU, a proposta vencedora se mantém tecnicamente viável, sem necessidade de desclassificação, estando dentro das práticas de mercado.

6. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso administrativo seja indeferido, **mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Marcos Ribas Empreiteira de Obras Ltda.**, por ter apresentado proposta viável e em conformidade com as exigências do edital e da legislação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Schroeder/SC, 8 de novembro de 2024.

DANIEL DE MELLO MASSIMINO

Advogado

OAB/SC n.º 27.807-B

OAB/PR n.º 103.974

ANDERSON DOS SANTOS

Advogado

OAB/SC n.º 40.231

KESLEY DE MORAES SILVA

Advogado

OAB/SC n.º 30.490

RODRIGO FELIPE MUNIZ HACKBARTH

Advogado

OAB/SC n.º 59.199



MORAES SILVA & MASSIMINO
ADVOGADOS

JESSICA VIDAL BACHMANN
Advogada
OAB/SC n.º 68.341

OAB/SC n.º 1819
contato@mosima.com.br

R. Marechal Castelo Branco, 1450,
Sala 01, Centro, Schroeder/SC
CEP 89275 000

47 3374-5238 (comercial)
mosima.com.br